



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949235/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.742 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente ENALAN ASSESSORIA E SERVIÇOS DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Merecem reconhecimento os créditos pleiteados em DCOMP devidamente comprovados por meio da documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-84.754 da 18ª Turma da DRJ/SPO de 21 de novembro de 2018 (fls. 132 a 136):

Trata o presente processo de PER/DCOMP, sob nº 41550.01328.180909.1.7.04- 3770, apresentado em 18/09/2.009 (fls. 2 e 88), por intermédio do qual a interessada pleiteia o

reconhecimento do direito creditório, no valor originário de R\$ 11.574,13 (fl. 3), para utilização na compensação do débito discriminado às fls. 5, 6 e 89.

2. As características do DARF discriminado no PER/DCOMP e que deu ensejo ao pedido de compensação em análise são os seguintes:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF (R\$)	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2007	2372	49.607,04	30/04/2007

3. O Despacho Decisório de fls. 88 e 89, com data de emissão de 05/07/2.011, não homologou a compensação declarada e apurou um valor devedor consolidado, para pagamento até 29/07/2.011, correspondente ao débito indevidamente compensado principal de R\$ 11.666,63, multa de R\$ 2.333,32 e juros de R\$ 4.426,31), uma vez que o recolhimento acima havia sido utilizado para pagamento de débito, conforme abaixo discriminado:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL (R\$)	PROCESSO/PERDCOMP/DÉBITO	VALOR ORIGINAL UTILIZADO (R\$)
3572842931	49.607,04	DÉBITO: CÓD 2372 PA 31/03/2007	49.607,04
VALOR TOTAL			49.607,04

4. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 18/07/2.011 (fl. 9), apresentando, em 12/08/2.011, a manifestação de inconformidade de fls. 12 e 13, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 85, alegando, em síntese, que:

I- DOS FATOS

4.1- recolheu, em 30/04/2.007, com o código 2372, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao 1º Trimestre de 2.007, no valor de R\$ 49.607,04, quando o correto seria R\$ 38.032,91, acarretando um pagamento a maior de R\$ 11.574,13;

4.2- em 12/11/2.007, apresentou PER/DCOMP, compensando esse crédito de R\$ 11.574,13, com valor atualizado de R\$ 12.450,29, com o débito de COFINS referente a outubro de 2.007 (código 2172), na quantia de R\$ 11.666,63, resultando um saldo original de R\$ 728,51 a ser utilizado;

4.3- pelas razões acima apresentadas, solicita o cancelamento do Despacho Decisório 941451684, uma vez não ser devida a cobrança.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente sob o fundamento da inexistência de provas hábeis capazes de demonstrar a existência e a disponibilidade dos créditos pleiteados, com fundamento, dentre outros dispositivos, no art. 16, inc. III, do Decreto Federal nº 70.235/1972 e art. 170 do CTN.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 144 a 161), alegando:

a) que a decisão recorrida não apreciou a existência do crédito, porque, segundo a recorrente, caberia a autoridade julgadora (DRJ) ter considerado o teor da DCTF retificadora enviada após o despacho decisório (fl. 150);

b) que o direito creditório estaria comprovado, com fundamento em DIPJ e DCTF retificadoras (fls. 155 e 156) e nos livros diário e razão, e no comprovante anual de retenção de Contribuições (fl. 166).

Por fim, fl. 85, a recorrente requer, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da recorrentes e, conseqüentemente, homologada a compensação vinculada ao CSLL apurado no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2007 (1º trimestre).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 18/02/2019, conforme Termo de Juntada, fl. 141, face ao recebimento da intimação datado de 18/01/2019, fl. 140, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ entendeu não haver meios de provas suficientes para a demonstração do crédito.

A recorrente, por sua vez, apresentou DIPJ e DCTF retificadoras e livros diário e razão, e comprovante anual de retenção de Contribuições (fl. 166).

De fato, ficou demonstrada a existência das retenções na fonte conforme fez prova o livro diário (fls. 167 a 171), apresentado pela recorrente.

Acerca dos pedidos de compensação, o Código Tributário Nacional determina que a compensação dependeria da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Nesse sentido, a empresa contribuinte apresentou DIPJ (fl. 45) retificadora, onde, na fl. 50 (e na fl. 97) desta DIPJ consta apuração da CSLL a pagar no valor de R\$ 38.032,91, o que, face ao DARF de R\$ 49.607,04, indica a viabilidade do crédito pleiteado na DCOMP, motivo pelo qual merece provimento o presente recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

